



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15471.000898/2010-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.038 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 03 de julho de 2018  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** MAB DIESEL INST DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DE ATIVIDADES. PRAZO PARA OPÇÃO.

A empresa em início de atividade não pode optar pelo Simples Nacional para o mesmo ano-calendário após transcorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de seu cadastro no CNPJ, mesmo que ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias após obtido o seu último registro nas esferas Estadual e/ou Municipal (art. 7º, § 6º da Resolução CGSN nº 04, de 2007).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório da Eqsimples/Dicat/Derat - RJ, de 15/04/2010, à folha 14 (numeração em papel), o qual indeferiu a solicitação de inclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2010, com fundamento no art. 7º, § 6º da Resolução CGSN nº 04, de 2007, tendo em vista que a mesma solicitação, por via eletrônica, na condição de empresa em início de atividade, foi apresentada pela primeira vez em 18/03/2010, mas só poderia ter sido deferida se apresentada até 20/02/2010, data correspondente a 180 dias após a data de cadastro no CNPJ.

A recorrente alega, em síntese, que fazendo-se uma análise sistêmica do ordenamento aplicável, seguida de uma interpretação teleológica das normas ao fim pretendido, as quais descreve, não deve prosperar a interpretação literal da norma que fundamentou a exclusão. afirma, ainda, que os princípios da isonomia e da segurança jurídica não serão ofendidos ao se interpretar a norma na forma que propõe.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Assim dispõe o art. 7º da Resolução CGSN nº 04, de 2007, nas partes atinentes à lide em tela:

*Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

(...)

*§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:*

(...)

*I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 41, de 01 de setembro de 2008\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 41, de 01 de setembro de 2008))*

(...)

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo. [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008))

(...)

A leitura dos dispositivos acima faz concluir, com clareza meridiana, que a EPP em início de atividade no ano-calendário da opção não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional nesta condição depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, ainda que observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º acima transcritos, quais sejam, prazo não superior a trinta dias contados do último deferimento de inscrição municipal e prazo não superior a trinta dias contados do último deferimento de inscrição estadual, caso exigíveis.

O CTN, em seu Capítulo IV, art. 107 a 112, trata da Interpretação e Integração da Legislação Tributária. A reprodução do art. 107 e do *caput* do art. 108 são suficientes para orientar a questão:

*Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.*

*Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:*

(...)

Desta forma, toda e qualquer interpretação da legislação tributária será efetuada dentro das normas ali prescritas, na ausência de disposição expressa.

No presente caso, como se viu, há disposição expressa de sentido claro no comando do art. 7º, § 6º da Resolução CGSN nº 04, de 2007, o que torna dispensável o uso de regras legais interpretativas, bem como, e ainda mais, indevida a adoção do modelo interpretativo alternativo proposto pela recorrente.

Cabe acrescentar que, conforme extrato "*Simples Nacional - Consulta Optantes*", que anexei ao presente processo, obtido no sítio do Simples Nacional na Internet, a recorrente, embora tenha tido indeferida sua solicitação de inclusão no Simples Nacional relativa ao ano-calendário de 2010, é, na presente data, "*Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2011*".

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson